



RDPC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 08 | Volume nº 01 | Edição Nº 02 | Julho/Dezembro 2024
Año nº 08 | Volumen nº 01 | Edición Nº 02 | Julio/diciembre de
2024

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, Universidad d Las Americas.



Revista de Direito Público Contemporâneo
Revista de Derecho Público Contemporáneo
Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional
International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional
National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Preto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Bráulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil, Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriápolis, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS ESTADOS EM KANT COMO VETOR INTERPRETATIVO DO DIREITO DAS GENTES

THE RELIVENIZATION OF SOVEREIGNTY OF STATES IN KANT AS AN INTERPRETATIVE VECTOR OF PEOPLE'S LAW

Samara de Oliveira Pinho¹

RESUMO: A concepção quanto à soberania estatal já passou por diversas análises no âmbito de estudo da filosofia clássica, desde de sua perspectiva mais rígida até a compreensão sobre sua flexibilização. Nesta pesquisa, destacar-se-á a análise realizada por Kant em sua obra “A paz perpétua: um projeto filosófico” com a finalidade de estabelecer um parâmetro geral de contribuição de referido autor acerca do tema, especialmente no que se refere ao Direito das Gentes. O desenvolvimento deste trabalho culminará em resultados sobre a necessidade de participação dos cidadãos nas decisões políticas dos Estados, bem como na integração destes como forma de viabilidade da relativização desta soberania. Os métodos desta investigação serão o descritivo e analítico, possibilitando uma observação, interpretação e valoração de toda a temática ora esboçada, no intuito de estabelecer seus pressupostos e associações teóricas, por meio de levantamento bibliográfico, considerando obras clássicas da filosofia, mormente escritos de Kant, além de alguns autores modernos, até atingir-se um resultado contundente e viável.

PALAVRAS-CHAVES: Kant. Soberania. Relativização.

ABSTRACT: The conception of state sovereignty has already undergone several analyzes in the scope of the study of classical philosophy, from its most rigid perspective to the understanding of its flexibility. In this research, the analysis carried out by Kant in his work “Perpetual peace: a philosophical project” will be highlighted in order to establish a general parameter of contribution of the referred author on the subject, especially with regard to the Law of the People. The development of this work will culminate in results on the need for citizen participation in the political decisions of States, as well as on their integration as a way of making the relativization of this sovereignty viable. The methods of this investigation will be descriptive and analytical, allowing an observation, interpretation and valuation of the entire theme outlined, in order to establish its theoretical assumptions and associations, through bibliographic survey, considering classic works of philosophy, mainly written by Kant, in addition to some modern authors, until a striking and viable result is achieved.

KEYWORDS: Kant. Sovereignty. Relativization.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará e professora na graduação em Direito do Centro Universitário Fametro (Unifametro). É Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (2014.2). Realiza pesquisas na área acadêmica no que tange ao Direito Público, com ênfase em Direito Processual Civil e Constitucional, principalmente quanto aos seguintes temas: teoria da prova judiciária, decisões judiciais, fundamentação das decisões, ciências cognitivas, princípios constitucionais, teoria da democracia, teoria da Constituição e hermenêutica constitucional. É advogada

1. INTRODUÇÃO

O autor protagonista deste trabalho possui inúmeras obras, sobretudo, relacionadas a temas quanto à sua postura criticista ao tratamento da razão na seara da filosofia. Contudo, também foi um estudioso de questões ligadas aos aspectos de organização estatal e paz mundial, que são poucos explorados e aprofundados em tradicionais análises de suas obras. Entretanto, Kant realizou uma grande contribuição acerca desse tema, influenciando diversas investigações que culminaram em entendimentos modernos sobre a relativização da soberania estatal, conforme é tratada, por exemplo, no âmbito do Direito Internacional Público.

Esta “ramificação” da Ciência Jurídica, a qual estuda as relações internacionais, apesar de relativamente recente, tem seu crescimento e desenvolvimento marcados por construções teóricas advindas também da filosofia e da teoria do Estado, as quais fortaleceram as bases de entendimento sobre os entes estatais e sua maneira de expressão externa. Com efeito, o progresso do Direito Internacional Público e das próprias normas internacionais depende diretamente do senso de consentimento e da relativização da soberania dos Estados.

Nesse cenário, identifica-se como fundamental e relevante a elaboração deste breve estudo, na medida em que se busca avaliar justamente essa específica contribuição teórica de Kant e seus reflexos no que tange à compreensão da soberania dos Estados como uma ferramenta indispensável à interpretação do Direito das Gentes.

Impulsionou-se, portanto, a realização deste trabalho ao observa-se a necessidade de explorar com maior veemência esse aspecto da obra de Kant, que é encontrado no livro intitulado “A paz perpétua: um projeto filosófico”. Com isso, objetiva-se com este trabalho, genericamente, investigar de que forma a soberania estatal era classicamente compreendida e como sua eventual relativização pode influenciar benéficamente às relações entre Estados Nacionais. Especificamente, busca-se analisar como os Estados podem

aproximar-se sem romper totalmente com sua soberania, além de verificar as repercussões disso no Direito das Gentes.

Com esta pesquisa, busca-se satisfazer o seguinte questionamento: de que maneira a relativização da soberania estatal poderá auxiliar no progresso entre os Estados e no direito das gentes? Para tanto, este trabalho será desenvolvido em quatro itens, nos quais versar-se-á sobre, primeiramente, a soberania como fundamento clássico dos Estados, em que será demonstrado o entendimento inicial sobre tal conceito. Em seguida, sobre a modificação dessa premissa através da inclusão do cidadão nas decisões políticas de um Estado. No terceiro item, será apurada a aproximação entre os entes estatais como forma de crescimento e fortalecimento da paz. Por fim, abordar-se-á as conclusões estruturadas sobre o assunto e suas repercussões diretamente no Direito das Gentes.

Esclarece-se que esta investigação será realizada, essencialmente, pelos métodos descritivos e analíticos, possibilitando uma observação, interpretação e valoração de toda a temática ora esboçada, no intuito de estabelecer seus pressupostos e associações teóricas, por meio de levantamento bibliográfico, considerando obras clássicas da filosofia, mormente os escritos de Kant, além de alguns autores modernos, até atingir-se um resultado contundente e viável.

2. DA SOBERANIA COMO FUNDAMENTO CLÁSSICO DE UMA ORDEM ESTATAL

Os Estados nacionais têm como um de seus principais fundamentos de existência a soberania e independência, isto é, a situação de se configurarem como entidades autônomas, livres e iguais entre si, de modo a não ser possível que sofram interferências ou ingerências de outros Estados, os quais devem manter o respeito e observância à determinação irrevogável de cada par. A soberania, portanto, consagra o fenômeno da organização estatal clássico, que caracteriza as definições modernas do poder que fora concedido pelo povo ao ente convencionalmente criado com fins de estabelecer o bem comum. Os

Estados, portanto, são instituições admitidas para o alcance do bem comum e consagração de direitos e deveres entre seus outorgantes de poder (o povo).

O Estado promove a limitação das vontades de seus governados, os quais se submetem a tal controle em razão de uma contrapartida pela proteção e defesa de seus interesses e direitos (ROUSSEAU, 2006), numa espécie de reciprocidade de tratamento de vantagens e desvantagens dessa relação. No entanto, o Estado mantém seu caráter soberano, inclusive, em relação aos seus cidadãos, mas isso não significa que esteja fora dos limites de aplicação e imposição à observância da lei.

Assim, por uma perspectiva mais contemporânea, tratar-se-ia de um vínculo no qual o Estado promove a conservação dos direitos fundamentais dos indivíduos e estes permitem que aquele realize restrições a sua liberdade, sendo, no entanto, providenciado meios para que os próprios indivíduos também possam refrear eventual atuação arbitrária do Estado (SILVA, 2006). Contudo, a relação soberana entre os Estados permanece inflexível, no sentido de que nenhum ente estatal tem, por exemplo, o poder de submeter outro a sua autoridade, havendo imunidade de jurisdição, inclusive. Ainda numa situação de relativização de soberania, esta somente é alcançada mediante consentimento mútuo (PORTELA, 2020).

Na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 –, por exemplo, a soberania está prevista como um de seus fundamentos, assim como a dignidade da pessoa humana, restando claro que há uma preocupação em alinhar o exercício das atribuições e competências do Estado com a adequada salvaguarda das prerrogativas dos governados. Nesse sentido, percebe-se que, pelo menos, internamente, a soberania não está autorizada a se sobrepor ou violar aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, considerando o primado da limitação ao poder arbitrário do Estado. Por outro lado, externamente, a soberania detém contornos mais alargados no que se refere a sua invocação frente a outros Estados, os quais se constituem como entes iguais e paritários; nada obstante haja uma recente e intensa ideia sobre sua relativização, algo que ainda será explorado neste trabalho.

Entretanto, é cedido que a soberania estatal, associada ao estudo de um regime absolutista, já fora compreendida como um artefato conceitual

desprovido de qualquer restrição, sendo os cidadãos vistos como súditos, não havendo qualquer margem para flexibilização de seu exercício, mormente em âmbito externo, algo que tinha potencial concreto de geração de conflitos tanto na órbita interna como externa. O Estado soberano, nessa análise, pressupõe que não haja qualquer tipo de desobediência desses súditos em relação a seus governantes, cabendo somente a estes as decisões mais importantes sobre a organização e funcionamento estatal, bem como sobre a escolha das pessoas que preenchem os cargos e funções públicas – tudo isso com o objetivo de garantir a paz e a segurança de seu povo (HOBBS, 2003).

Além disso, nesse contexto inicial, não havia previsão de garantias e direitos fundamentais, sendo o medo e a violência vetores que conduzem o elo entre Estado e súditos (HOBBS, 2003). Essa tradicional concepção sobre a soberania acabava por engessar e dificultar as relações entre Estados nacionais, os quais não cediam de seu poder irrestrito – em qualquer medida que fosse – sendo isso causa de diversos conflitos e guerras, inclusive. Por sua vez, a liberdade dos indivíduos era definida pelo seu não impedimento de fazer o que tinha vontade de fazer, sendo limitada exatamente ao que fosse permitido pelo soberano (HOBBS, 2003).

A filosofia clássica proporciona uma visão evolutiva sobre as grandes transformações a respeito do delineamento do poder estatal, bem como sobre seu modo de exercício, ao longo dos anos; embora observe-se que a soberania sempre se manteve como um dos principais fundamentos dos Estados, diferenciando apenas a maneira de seu desempenho mediante o regime de governo adotado.

Em Kant, encontra-se um entendimento um pouco diverso para a soberania. Na verdade, este autor mantém os preceitos básicos sobre essa acepção, isto é, aquilo que diz respeito à ideia de autonomia e independência entre os Estados, bem como sobre a inviabilidade de existir proprietários do Estado, não sendo este patrimônio do governante, tampouco suscetível a operações de venda, compra, troca e/ou doação, na medida em que o ente estatal seria uma sociedade de homens (KANT, 1989). O Estado tem uma relação de coordenação sobre os indivíduos e sobre seu território e não de proprietário, algo que se denomina como o *ius dominium* estatal. Em sua obra,

portanto, Kant não exclui o caráter fundamental da soberania, enfatizando a noção de que o Estado tem poder integral sobre governantes e governados.

Contudo, Kant principia a referir-se à possibilidade de uma relativização dessa condição soberana, a fim de que se possa alcançar vantagens comuns para os Estados, especialmente quanto ao ambiente de discussão sobre a busca pela paz e extinção total da guerra, mediante uma avaliação externa sobre a flexibilização da soberania estatal, algo que contribuiu diretamente para as modernas noções encontradas no Direito das Gentes e, portanto, no Direito Internacional Público – sendo isso tratado nos próximos itens deste trabalho.

3. A MUDANÇA DE PERSPECTIVA POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS DECISÕES POLÍTICAS DE UM ESTADO

Como característica fundamental de um este estatal-governante e não de um soberano-tirano em si, tem-se que a soberania, na verdade, pode conceber a noção de inclusão dos indivíduos como partícipes das decisões políticas de um Estado, como forma de aproximação destes do núcleo que direciona a organização, competência e direitos previstos numa ordem jurídica, que igualmente define a existência do próprio Estado.

Há, portanto, uma clara ênfase na situação de visualizar o cidadão não apenas como súdito e sim como elemento primordial do ente estatal, numa transformação de perspectiva no sentido de que os indivíduos, como diretamente afetados pelos efeitos e rumos do Estado soberano, teriam melhores condições de avaliar como as deliberações deveriam ser tomadas, considerando sua condição de membro de um Estado, não tendo esse um proprietário e sim componentes. Em Kant (1993), também se encontra a noção de Estado de Direito, a qual preconiza respeito e defesa da dignidade da pessoa humana em detrimento do arbítrio estatal, não havendo resoluções de conflitos por meio da violência, sendo a liberdade um primado para o desenvolvimento das prerrogativas do indivíduo.

Assim, a soberania estatal se fundaria na busca pelo bem-comum de seu povo, o qual teria ampla participação nessa finalidade, a partir da

manifestação de sua vontade geral, algo que não se confundiria com a vontade privada, vez que aquela representa a vontade da coletividade e esta última se define como expressão de preferências de poucos membros (ROUSSEAU, 2006). Na verdade, o bem-comum se exhibe justamente como a tentativa de satisfação dos interesses de seus membros, como forma de fortalecimento da instituição estatal, a partir da inclusão dos indivíduos nesse contexto de decisão política, de maneira livre, a fim de fortalecer a sociedade.

Essa vontade geral pressupõe a igualdade entre os membros do Estado, este que deve considerar os indivíduos como partícipes para a formação do corpo político soberano, de modo que a vontade geral faz parte da própria concepção de soberania estatal, sendo seu limitador (ROUSSEAU, 2006). Ao compreender que o Estado consiste nessa união de seus membros, tem-se a viabilidade de se alcançar o chamado bem-comum. Nesse contexto, importa frisar que a soberania conta com os atributos da inalienabilidade e indivisibilidade, não sendo permitido que o Estado seja transferido ou tenha sua emanção de poder repartida, mas isso não impede que haja essa participação direta de seus membros em suas resoluções.

A vontade geral deve refletir, então, a conjuntura do elemento humano estatal e não apenas de parte dele, algo que reforça diretamente sua soberania, na medida em que a coletividade simboliza a identidade desse organismo em termos finais. Apesar de, classicamente, os atos de guerra e de paz serem alocados como próprios de um Estado soberania; ainda nesse tocante, pode e dever existir participação popular, uma vez que somente os indivíduos têm melhores condições de mensurar os riscos e consequências (positivas e negativas) que tais atos podem suceder sobre eles (KANT, 1989), sendo os mais prejudicados na hipótese de uma decisão unilateral do Estado.

Por isso, o denominado pacto social que providencia a formação de um Estado diz respeito ao atributo da igualdade entre seus membros, tendo estes os mesmos direitos e deveres, sendo os atos de soberania considerados também como atos da vontade geral, os quais representam uma convenção, com base na equidade (ROUSSEAU, 2006).

O Estado, que é concebido por esse pacto, seria uma espécie de fato institucional, haja vista que sua existência depende de uma série de ajustes e

compromissos que são assumidos por seu constituidor (o povo), por meio de normas, sejam elas escritas ou não, que são preestabelecidas (SEARLE, 2010), ou seja, ao Estado é conferido existência por uma convenção que têm significação de instituição (GUERRA, 2015). Por ser um fato institucional, o Estado depende diretamente da condução de seus governados e de suas decisões, razão pela qual a compreensão da participação popular deve estar inserida no exercício e desenvolvimento da soberania estatal.

Por sua vez, especificamente em Kant, consagra-se todo esse entendimento ora esboçado no sentido de realçar esse caráter participativo do cidadão, o qual, por meio de seu consentimento, confere legitimidade a essa soberania estatal, com base em sua inclusão nas decisões políticas que definem a orientação do Estado (KANT, 1989). Além disso, esse mesmo autor, reflete que a configuração de um ente estatal apenas com súditos e não com cidadãos – propriamente – enfraquece a condição de soberania que lhe atribuída, na medida em que não haveria um alinhamento em que, materialmente, representasse as características daquele povo e/ou nação.

Desse modo, quando não há consentimento dos cidadãos nessas decisões políticas, há um risco maior de se sucederem guerras e/ou conflitos que atendam somente aos interesses de alguns particulares e não da coletividade em si, a qual se prejudicaria muito mais do que o governante nesse contexto, havendo uma degradação da busca pelo bem-comum (KANT, 1989), além de acarretar insegurança e insatisfação aos governados.

A legitimidade atribuída à vontade geral é igualmente enfatizada com base na existência de uma Constituição republicana, a qual providenciaria institucionalmente essa inclusão e aproximação dos cidadãos com o seu governante, sobretudo, quando alicerçada sob um regime democrático (KANT, 1989), do qual Kant é defensor, de modo a rechaçar qualquer regime de exceção, seja em nome em prática.

Percebe-se que esse entendimento é visualizado atualmente como espécie de uma premissa para a construção do chamado Direito das Gentes e do próprio Direito Internacional Público, que paulatinamente intensifica a compreensão sobre a necessidade de relativização da soberania estatal, mormente em âmbito externo, com a finalidade de se alcançar uma maior

aproximação entre os Estados Nacionais, os quais se auxiliam e progredem juntos com o objetivo de instaurar a paz, proteger o meio ambiente, estabelecer relações comerciais duradoras, dentre outros. Assim, as relações internacionais não se formam tão somente por um interesse individualizado, mas também coletivo e global, na medida em que os impactos das decisões estatais estão refletidos mundialmente, devendo serem observadas e precavidas acaso tenham resultados negativos.

4. A APROXIMAÇÃO INTELIGENTE DOS ESTADOS NA BUSCA PELO PROGRESSO E PELA PAZ COMO INCIPIENTE PARA A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

A partir da admissão da possibilidade de se relativizar ou flexibilizar a soberania estatal, abre-se margem a uma nova forma de configuração dos vínculos entre os Estados Nacionais, os quais permitem uma aproximação maior de seus interesses a fim de estabelecer ganhos e vantagens comuns. Isso é realizado por meio da colaboração recíproca e concessão de benefícios. A premissa básica, portanto, para se alcançar a relativização da soberania estatal é justamente essa ideia de colaboração, a qual não impede a preservação da autonomia e da independência dos Estados, dependendo ainda do consentimento.

Conforme explorado no item anterior, essa abertura de pensamento se deve principalmente à assunção da liberdade individual e igualdade entre os indivíduos como fundamental ao núcleo de decisões do Estado. Ainda que seja natural ao homem certa tendência egoística, notou-se que a preocupação quanto à coletividade é muito mais proveitosa não só para o crescimento geral do povo como também de cada cidadão e do próprio Estado, tendo sido isso avaliado a partir desse entendimento local e individualizado, com repercussões no âmbito externo (KANT, 1989).

Kant desenvolve a ideia de relativização da soberania em um cenário específico, isto é, a instauração de uma paz perpétua entre os Estados, a qual poderia ser alcançada da seguinte forma, em resumo: em primeiro lugar, considera que o conflito e a situação de guerra é iminente e sempre está

presente entre os Estados; em segundo lugar, elenca pressupostos preliminares e definitivos para a conquista da paz, com base na conservação da soberania e liberdade dos Estados, mas com abertura para colaboração recíproca entre os mesmos, bem como fundado na ideia de um compromisso para não ocorrência de guerras, desaparecimento de exércitos, respeito entre os Estados Nacionais, além de definir a Constituição como republicana e estabelecer limitação sobre os direitos e deveres dos cidadãos, no que tange à possibilidade em sua circulação entre os diversos Estados, com certa feição cosmopolita (KANT, 1989).

Com efeito, apesar de se considerar a presença factual e inevitável de algum conflito, encontra-se muito mais vantagens na manutenção da paz do que na ideia contrária, por meio da colaboração mútua entre os Estados. Por isso, entende-se que, segundo a reflexão de referido autor, os homens puderam aprender o valor da paz a partir da própria guerra, a qual tem o potencial de não apenas dizimar uma população inteira como enfraquecer os Estados em termos sociais e econômicos (KANT, 1989), devendo-se inculcar na razão humana essa busca incessante pela pacificidade.

Não por outra razão, a busca pela paz entre os Estados igualmente tem certo fundamento em traços egoísticos do indivíduo, na medida em que essa mudança de pensamento foi ocasionada não por um raciocínio puramente amistoso, mas pelos próprios interesses e vantagens a serem alcançados para cada Estado; não se buscou, pois, essa evolução tão somente por uma questão coletiva e global. Há, assim, a prevalência da própria individualidade e, como decorrência indireta, o proveito coletivo.

Por outro lado, a liberdade individual é prevista nessa Constituição republicana definida pelo autor, servindo como alicerce também ao Direito das Gentes, que engloba essa concepção de relativização da soberania estatal. Embora haja essa tendência egoística e direcionamento à guerra e ao conflito, é possível que essa característica seja reconfigurada pela busca pela paz, uma vez que, se o homem não consegue ser bom por si próprio, ele pode ser um bom cidadão no sentido de fortalecer o ente estatal.

Numa avaliação externa, ao considerar que a liberdade individual concebe também a ideia de satisfação da coletividade, observa-se que a

relativização da soberania propicia uma eventual construção de uma ordem jurídica universal ou de leis universais que devem guiar a razão do homem, com a finalidade de evitar tantos antagonismos, recaindo novamente sobre a necessidade de se instaurar uma atuação colaborativa entre os Estados Nacionais. Assim, Kant disserta sobre a manutenção da paz interna e externa, ainda que haja flexibilização da soberania, sem, no entanto, retirar a condição de Estados livres e independentes. A expressão que melhor significa essa situação é “integração” ou até “coordenação” de interesses (KANT, 1989), que orienta o Direito das Gentes e essa regulação universal.

Apesar das diferenças de linguagem, religião, cultura e economia entre os Estados, há de se instaurar uma base de respeito mútuo nessa cooperação, algo que, segundo Kant, pode ser viabilizado pela instituição da Constituição republicana em nível interno, de difícil materialização, mas bastante eficiente para esse fim (KANT, 1989). No mais, a solução que se encontra para uma relativização da soberania que consagre todas as premissas ora examinadas estaria na conjectura de um equilíbrio de interesses entre os Estados, de modo que essa espécie de aproximação acarretaria também na instauração da paz chamada paz perpétua. Esta Constituição Republicana seria igualmente um vetor para o direcionamento dos Estados e cumprimentos de obrigações e direitos dos indivíduos.

Há, em Kant (2003), um entendimento sobre a elaboração de um Estado cosmopolita universal que reforça esse raciocínio, no sentido de que os entes estatais possam se configurar por uma ordem mundial comum, da qual emane as principais diretrizes para a regulação de suas relações. No entanto, depara-se, para tanto, com clara dificuldades instaladas pela própria soberania e pela, ainda, fragmentação da normatização internacional.

Deve-se ressaltar que o Direito Internacional Público, muito embora ainda seja criticado por seu caráter fragmentado no que concerne à sua regulação e diversidade de matérias que trata (PORTELA, 2020), recebe influxos diretos e mais constantes dessa necessidade de construção de uma confederação de Estados livres e que estejam dispostos a colaborar entre si. No entanto, não apenas para fins de alcance da paz, como também para objetivos outros que podem auxiliar no progresso e enriquecimento das nações, ou seja,

em termos culturais, econômicos, preservação do meio ambiente, ajustes comerciais, *etc.*, - tudo isso, para que se possa formar um ambiente externo de interações muito mais harmônico e preocupado com a coletividade universal e não apenas com parte dela. Nesse diapasão, Kant tem grande reconhecimento sobre essa prestação teórica e filosófica.

Essa análise teórica ultrapassa facilmente para a vida prática, ao considerar a existência de diversos acordos e tratados internacionais com temáticas ligadas à paz, aos direitos humanos, direitos humanitários, defesa do meio ambiente e patrimônio comum internacional, *etc.*, mormente após a II Guerra Mundial e a partir da criação da Organização das Nações Unidas – ONU – pela Carta das Nações Unidas. Este organismo internacional é grande reflexo e representação dessa aproximação universal entre os Estados.

Ainda que não se tenha uma ordem jurídica universal que estabeleça pressupostos para essa integração; atualmente, é possível aferir que a ideia de relativização da soberania ganha ainda mais força e adeptos e, como dito, não por questões de benevolência, mas de interesses no crescimento de cada Estado, que acaba beneficiando todos os envolvidos.

5. A REPERCUSSÃO NA EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS GENTES

De outro lado, observa-se que essa discussão e construção teórica possui reflexos diretos na evolução do próprio Direito das Gentes, o qual concebe as noções elucidadas por Kant, especialmente o que se refere ao cosmopolitismo, à integração entre Estados, à busca pela paz e à relativização da soberania dos Estados Nacionais, de modo que a globalização é servida por parâmetros que objetivam firmar relações entre os soberanos mais estáveis e harmônicas.

A partir do momento em que se admite que os cidadãos são assim denominados como “cidadãos” não apenas de um Estado, mas do “mundo”, devendo ser respeitados e bem recebidos em países estrangeiros, depara-se com uma perspectiva cosmopolita que prioriza a proteção de todos em detrimento da preservação cega e irrestrita da soberania estatal. Com efeito, pode-se estabelecer uma nova ótica também para o tratamento e definição de

Direitos Humanos, por exemplo (KANT, 1989). Os indivíduos, portanto, são considerados cidadãos e nacionais de determinado Estado, mas, em situação de estrangeiro, devem ter mínimas prerrogativas asseguradas, podendo, inclusive, reivindicar a jurisdição e proteção de outro Estado em seu favor, na hipótese de violação de seus direitos.

Obviamente, esta não foi a única contribuição a ser extraída de todo esse contexto teórico, mas é uma que se destaca em razão das repercussões, inclusive atuais, na forma de os Estados exercerem sua soberania, isto é, com a conservação de sua independência e autonomia, bem como através da proteção de direitos e interesses dos indivíduos, mediante a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, tanto em termos individuais, como também coletivos, no intuito de se edificar leis universais que abranjam não apenas um povo. Embora, como dito, ainda não haja uma ordem universal para este fim, tem-se que a introdução de uma concepção mais relativista no que se refere à soberania nos Estados Nacionais, já auxilia bastante na integração e atuação colaborativa entre esses entes.

A partir de uma interpretação sobre a relativização ou flexibilização da soberania estatal, percebe-se um progresso no próprio estudo sobre o Direito das Gentes e no fortalecimento dos Direitos Humanos e dignidade da pessoa humana em perspectiva mundial, de modo que alguns direitos ultrapassam as fronteiras de determinado Estado, tendo *status* universal, com garantia de proteção e pretensão.

Nesse sentido, o Direito das Gentes não apenas é um resultado desprendido dos estudos de Kant, mas também um processo pelo qual lhe foi útil entender e defender essa maior abertura entre os Estados e necessidade de relativização da soberania, a qual tem influxos nas relações estatais de inúmeros tipos, especialmente comerciais que atraem muitas vantagens para os Estados. Entretanto, percebe-se que o interesse comercial não é mais o único a ser buscado pelos entes estatais, estes têm proveito com o tratamento de outras matérias, as quais engrandecem não apenas a sua autoridade e função administrativa/executiva em prol dos governados, mas também suas relações internacionais.

Ainda que, desde a Grécia antiga, o homem seja visto como um ser egoísta e com tendências hostis (PLATÃO, 2001), essa suposta natureza não pode ser vista como barreira de desenvolvimento humano ou tampouco como pretexto de conformismo, pelo contrário; vê-se cada vez mais a preocupação com a coletividade, tanto em âmbito público como privado, devendo os Estados Nacionais estarem à frente de um movimento de solidariedade e integração, que abdique parcialmente de uma soberania irrestrita, com objetivos maiores e mais abrangentes, os quais possam contemplar não somente uma nação, mas o maior número de indivíduos possíveis. A reciprocidade entre entes estatais é outro aspecto de muita valia para a celebração de ajustes internacionais que beneficiem diversas nações, de modo que fortalece os vínculos estabelecidos, promovendo outrossim a aproximação de Estados antes distantes, que passam a manifestar interesse nessa cooperação global.

A obra de Kant, portanto, é fundamental nesse viés, considerando que estabelece premissas básicas não apenas para o alcance de uma paz perpétua, mas para viabilizar a existência e edificação de vínculos promissores entre os Estados, os quais passam a colaborar entre si em diversos setores e não apenas na economia, sendo seu foco o mundo e não apenas parte dele. Nada obstante essa postura seja bastante difícil de ser tomada entre os líderes mundiais, há, pelo menos, uma tendência crescente nessa atuação colaborativa, a qual passa a ser vetor para o estudo e pragmática do Direito das Gentes.

E, como argumentado por Kant, cabe – ou deveria caber – aos Estados levar em consideração as recomendações e análises realizadas por estudiosos e filósofos com o objetivo de se averiguar as condições de possibilidade para paz e, claro, dentre outros assuntos discutidos pelo autor em sua obra (KANT, 1989), sendo algo de grande importância para uma mudança e melhoria de perspectiva no que tange ao Direito das Gentes e à soberania estatal, como uma espécie de vetor de interpretação sobre tema. Esse direcionamento proporcionado pelo entendimento da flexibilização da soberania permite que a integração entre entes estatais seja cada vez mais profunda, tanto em níveis comerciais, como em setores sociais, culturais e políticos².

² Visualiza-se essa integração e cooperação facilmente por meio de blocos internacionais, a exemplo do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL – e da União Europeia, que se utilizam de diversas ferramentas

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como desígnio a realização de um estudo elementar e breve sobre as principais contribuições de Kant ao tema da relativização da soberania estatal, com repercussões diretas no Direito das Gentes e Direito Internacional Público e, ainda que seu estudo tenha sido realizado para um contexto específico, percebe-se que suas ponderações foram de grande utilidade para o desenvolvimento das relações entre Estados Nacionais.

Com efeito, reputam os objetivos iniciais deste trabalho (geral e específicos) alcançados, na medida em que foi verificado que a soberania diz respeito ao fenômeno ligado à organização estatal, que caracteriza as definições modernas do poder criado com fins de estabelecer o bem comum. Entretanto, em Kant, encontra-se um entendimento um pouco diverso para a soberania, já que este autor introduz uma noção integrativa e flexível para a formação de vínculo entre os Estados, mantendo, porém, preceitos básicos quanto à autonomia e independência entre os entes. Além disso, o autor faz reflexões sobre característica cosmopolita que deve direcionar o tratamento dos indivíduos em âmbito externo.

Dessa forma, Kant refere-se à possibilidade de uma relativização dessa condição soberana, a fim de que se possa alcançar vantagens comuns para os Estados, mormente quanto ao ambiente de discussão sobre a busca pela paz e extinção total da guerra, mediante uma avaliação externa sobre a flexibilização da soberania estatal, algo que contribuiu diretamente para as modernas noções encontradas no Direito das Gentes.

Nesse diapasão, a soberania estatal se fundaria também na busca pelo bem-comum de seu povo, o qual teria ampla participação nessa finalidade, a partir da manifestação de sua vontade geral, para o bem da coletividade e não apenas de parte dela. Na verdade, o bem-comum se exhibe justamente como forma de inclusão dos indivíduos nesse contexto de decisão política.

de aproximação e tratamento de seus interesses comuns, de modo a repercutir positivamente no meio internacional.

Por isso, quando não há consentimento ou participação dos cidadãos nessas decisões políticas, há um risco maior de se sucederem guerras e/ou conflitos que atendam somente aos interesses de alguns particulares e não da coletividade em si, a qual se prejudicaria muito mais do que o governante nesse cenário, havendo uma degradação da busca pelo bem-comum.

Kant desenvolve a ideia de relativização da soberania em um cenário específico, isto é, a instauração de uma paz perpétua entre os Estados, nada obstante, percebe-se, ao longo do texto, que os pressupostos adotados por referido autor servem, inclusive, para suprir necessidades e angústias modernas, a exemplo da indispensável aproximação dos Estados para a construção de leis universais que possam estabelecer segurança no tratamento do meio ambiente, dos Direitos Humanos, regulamentar relações comerciais, entre outros.

Por sua vez, o Direito das Gentes não apenas é um resultado que é extraído dos estudos de Kant, fazendo parte de um campo de compreensão maior que tende a se firmar na concepção de relativização da soberania, com a finalidade de contribuir para o progresso entre os Estados e seus cidadãos, servindo, pois, como vetor interpretativo.

REFERÊNCIAS

GUERRA, Marcelo Lima. **Fatos institucionais e o NCPD**: implicações ontológicas e epistemológicas. In: FREIRE, Alexandre; DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros (Org.). *Coleção Novo CPC*: Doutrina Seleccionada. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 65-100.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. In: KANT, Emmanuel. Doutrina do Direito. São Paulo: Editora Ícone, 1993.

_____. **A ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.**
In: KANT, Immanuel. A ideia de uma história universal de um ponto de vista
cosmopolita. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **À paz perpétua.** Porto Alegre: L&PM, 1989.

PLATÃO. **República.** Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa:
Fundação Calouste Gulbbenkian, 2001.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e
Privado:** incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 12. ed.
rev. atual. ampl. Salvador: Juspodvim, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social:** princípios do direito político.
(Tradução de Antônio de Paula Danesi; revisão da tradução de Edson Darci
Heldt). 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SEARLE. John R. ***Making the social world:*** the structure of human civilization.
New York: Oxford University Press, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso. Conteúdo essencial dos direitos fundamentais e eficácia
das normas constitucionais. ***Revista de Direito do Estado.*** Ano 1, nº4-23-51,
out/dez, 2006.